

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Camalauí

Lei nº 49

cria o Código Tributário do Município.

Ao Câmara Municipal de Camalauí:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal, aprova a seguinte Lei:

Parte geral  
Título I

Dos Tributos em Geral  
Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A arrecadação dos tributos municipais será disciplinada, a partir desta data, pelas normas do presente Código Tributário, que consolida e regulamentar a legislação do Município, no que concerne aos impostos, taxas e demais rendas que a Constituição Federal lhe

art. 5º

Art. 5º - Solúe os tributos que existam a ser cobrados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) Imposto do Selo e afins;
- b) Imposto Territorial, urbano e rural;
- c) Imposto e transmissão de propriedade de imóvel "Inter-Vivos";
- d) Imposto Judicial;
- e) Imposto de Successão;
- f) Imposto s/ Indústria e Profissões;
- g) Imposto s/ Diversões Públicas;
- h) Outros Impostos.

II - As Taxas

- a) de Expediente e Emolumentos;
- b) de Assistência Social;
- c) de Segurança Pública;
- d) de Limpeza Pública;
- e) de Ofeciação de Pesos e Medidas;
- f) de Defesa Sanitária;
- g) de Fiscalização;
- h) de Defesa e Fomento da Produção;
- i) de Serviços Diversos;
- j) de Contribuição de Melhorias.

III - Recita Patrimonial

- a) Recitas Imobiliárias;
- b) Recita de Valores Imobiliários;

- c) Participação de Dividendos;
- d) Outras Recitas Patrimoniais.

#### IV - Recita Industrial

- a) Recita de Empresas Públicas;
- b) Recitas de Serviços Públicos.

#### V - Transferências correntes

- a) Cota-parte do Imposto de Renda;
- b) Cota-parte do Imposto de Consumo;
- c) Cota-parte de Impostos Estaduais;
- d) Cota-parte do Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes;
- e) Cota-parte do Imposto sobre Energia Elétrica;
- f) Contribuições Diversas.

#### VI - Recitas Diversas

- a) Multas;
- b) Cobrança de Dívida Ativa;
- c) Indenizações e Restituições;
- d) Outras Recitas Diversas.

### Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei, código ou de lei subsequente.

Art. 5º - A lei fiscal entra em vigor na data

ta de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - Os tabelas de tributos, annexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que no decorso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

### Capítulo III Da Administração Fiscal

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fidejuciosos e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos, bem assim, através de convênios e autorizações dadas a outros órgãos fidejuciosos do Estado.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sempre sujeitos ao rigor e vigilância indispensáveis

ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 9º - Os Órgãos Fazendários do Município, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 10º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### Capítulo IV Do domicílio fiscal

Art. 11º - Considera-se domicílio Fiscal do contribuinte ou responsável por obriga-

ção fiscal tributária.

- I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar de habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontrar a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 12º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados tiverem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das Obrigações Tributárias Pessoais

Art. 13º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitação, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declaração e quiss e executar, em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código, e de regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando requerido qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações e que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em quiss e documentos fiscais;
- IV - prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, o Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto no Art. 13 e seus ítem.

Art. 14 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando por força de Lei, estejam obrigados a gerar

de sigilo em relação a esse fato.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas em exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo VI

### Lançamento dos Tributos

Art. 15 - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante averiguação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, se o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 16 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstos neste Código.

Art. 17 - O lançamento reporta-se à data em que



haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores prerrogativas e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fizer expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo ilicite aproveitá-la.

Art. 19 - O lançamento efetua-se com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas neste Código e em regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato ge-

ador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O Departamento da Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados: quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexata, consignando fatos falsos ou omissões, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis: I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata; II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formar legais, pedido de esclarecimento solicitado pela autoridade administrativa.

Art. 21 - Com o fim de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais de estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas as obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

- IV - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou qualquer outra judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários levados termo de diligência do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

Art. 22 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, alto-falantes ou mediante notificação direta, feita com o aviso para servir de guia de pagamento.

Art. 23 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 24 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arrolamento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arrolamento de bases tributárias, quando ocorrer a sonegação cujo montante não se possa conter

cer exatamente.

Art. 26- Poderá a Prefeitura estabelecer contênte fiscal própria, instituíndo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributo.

## Capítulo VII

### Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Art. 27- A cobrança dos tributos far-se-á :

- I - Pela apresentação à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 50%, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 28- Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se espere o competente conhecimento.

Art. 29- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, ou de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houver subscreito ou fornecido.

Art. 30- Pela cobrança unice do tributo responde perante a Fi-

zenda municipal, solidariamente, o seu devedor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31- A Prefeitura poderá promover o controle do movimento econômico apurados em face dos livros e registros fiscais de compras, estoques, vendas à vista e a prazo estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 32- A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório nas cidades ou vilas, e recebimentos dos tributos lançados mecanicamente.

## Capítulo VIII Da restituição

Art. 33- O contribuinte tem direito, a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou menor do que o devido em face deste código, ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34- A restituição total ou parcial do tributo

deixar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa extingue-se com o curso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de fato nos demais casos, contados:

- I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 33, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas individualmente arrecadados, por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fiscal e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indefeido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escritura ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente interiniciados, antes de qualquer despacho, para a resti-

ção que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

## Capítulo IX Da prescrição

Art. 39 - É lícito se proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, por esse em cinco anos, a contar do último dia do ano em que se formarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida que seja indispensável ao cumprimento ou à aquisição, com prazo de nove a contar da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se formarem devidas; a dívida ativa inferior a R\$ 100,00 prescreve em dois anos.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartições ou funcionários fiscais, para o pagamento da dívida;
- II - Pela concessão de prazos especiais para este fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do contribuinte para efetuar o pagamento;
- IV - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida em razão de inventário ou concurso de credores.

Art. 42- Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esse código, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$ 200,00, em que o prazo sente de dois anos.

## Capítulo X Das imunidades de arrecadação

Art. 43- É vedado ao Município (Constituição Federal, Arts. 31 e 203) lançar impostos sobre:

- I- Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- II- Templos qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III- Atividades de Profissões e jornalistas;
- IV- Tráfego inter-municipal de qualquer natureza.

§ 1º- Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida em cada caso em lei especial.

§ 2º- As entidades autárquicas somente gozam de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando estes funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º- A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas, se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social aduente gozam de imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e seu fim lucrativo.



Art. 44- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como tais definidas em regulamentos.

Art. 45- Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 46- A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá sempre de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se por favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e ser reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivam, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48- As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI  
Da dívida ativa

Art. 49- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 50- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou fichas na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51- Executado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 52- O Município fará publicar no seu órgão oficial ou em qualquer jornal de circulação naquele âmbito até o dia 31 de janeiro de cada ano, durante cinco dias, relação contendo:

- a) - nome dos devedores endereço relativo à dívida;
- b) - proviência da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura iniciará para cobrança judicial, a medida que forem sendo estraidas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II- A origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

- III - A garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou ficha e fôlha de inscrições.

Art. 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos legalmente prescritos; e de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que representem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvir os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 53 deste código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em dois vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias mencionadas o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se refere,

a multa, os juros de mora e custos, e serão do tidas e assi-  
radas pelo emirante.

Art. 58 - Não se efetua a cobrança e recebimento de débitos inscritos na dívida  
ativa com dispensa da multa e dos juros de mora, excetuando-  
dos os casos de autorização legislativa.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância  
do disposto neste artigo, é o funcionário responsável au-  
to, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do  
município, o valor da multa e os juros de mora que  
houve dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao ser-  
vidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente,  
o montante de qualquer débito inscrito na dívida ati-  
va.

Art. 60 - Examinada a autidade da dívida ativa para a cobrança  
executiva, cessará a competência do órgão fazendário  
para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe,  
entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão  
encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## Capítulo XII

### Das penalidades

#### Seção Primeira

#### Disposições Gerais

Art. 61 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e pe-  
nas constantes de outras leis e códigos municipais, as in-  
frações e este código serão punidas com as seguintes  
penas:

I - Multa;

II - Qualificação;

- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Sujeição ao sistema especial de fiscalização;
- V - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 62 - A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa aduzir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considera-se a fraude a reincidência na omissão da que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência pudere após decorridos oito dias contados da data de entrada de requerimento na repartição arrecadadora.

Art. 63 - Os reincidentes em infrações das normas estabelecidas neste código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 64 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Das multas

Art. 65 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 66 - É passível de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 o contribuinte que:

- I - Apresentar ficha de inscrição fora de prazo legal ou requerimento;
- II - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 67 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 68 - Serão punidos com a multa de três vezes o valor do tributo, nunca inferior, porém a Cr\$ 1.000,00, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não foram provadas a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

Art. 69 - Será imposta a multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00:

- a) os que viciarem, falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;
- b) os que insturem pedidos de isenção ou redução de

impostos, taxas ou contribuições, com documentos falsos;

e) os que falsificarem selos, subcrevem conhecimentos falsos de selaquei por selo, ou adulterarem conhecimentos com o intuito de lesar o fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea a seção aplicadas na hipótese em que não se puder efetuar o câbeulo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

### Seção III

#### Da revalidação

Art. 40 - A pena de revalidação ficação sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Parágrafo único - A revalidação, que importa em outo tanto de selo devido, será coijida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ser autuamento nas repartições ou documentos ou papel insuficientemente selado, enquanto não se validar.

### Seção IV

#### Da proibição de transacionar com outras repartições municipais.

Art. 41 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, celebrar contratos ou têonos de qualquer natureza, obter atestados ou certidões, enfim transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### Seção V

#### Da sujeição e sistema especial de fiscalização

Art. 72- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste código ou de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 73- O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento baseado pelo Executivo Municipal.

### Seção VI

#### Da supressão ou cancelamento de isenções

Art. 74- Todas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no art. 63 deste código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

### Seção VII

#### Das penalidades funcionais

Art. 75- Serão punidos com multa equivalente a 15 dias de respectivo vencimento ou remuneração:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 76- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Municípios Municipais.



## Título II

### Do processo fiscal

#### Capítulo I

#### Das medidas preliminares e incidentes

##### Seção I

##### Dos termos de fiscalização

Art. 47 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às particularidades, devendo os campos ser preenchidos a mão e inutilizados as entelinhadas e traços.

§ 2º - Do fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - O recibo do recibo, que será lavrada pela autoridade, não invalidará o ato, de nada servindo para a defesa do fiscalizado.

##### Seção II

##### Da apreensão de bens e documentos

Art. 48 - Se decação ou apreendida as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares em trânsito e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Quando prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência

particular, ou lugar utilizado como esconchego, serão  
movidas a breves e apressão judicial, sem prejuizo das  
medidas necessarias para evitar a revoçao clandestina.

Art. 79- Da apressão administrativa lavrar-se-á auto com os  
elementos do auto de infraçao observado-se o que  
dispuser neste código, com relação à matèria.

Parágrafo Único- Do auto de apressão constará a des-  
criçao das coisas ou documentos apreendidos, a indica-  
çao do lugar onde ficaram depositados e a assinatura  
dos depositários, a qual será designado pelo autuado,  
podendo a designação recair no próprio detentor se for  
idôneo.

Art. 80- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do  
autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia  
de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso  
o original não seja indispensavel a esse fim.

Art. 81- As coisas apreendidas serão restituídas, a requeri-  
mento, mediante depósito das quantias exigíveis, cu-  
ja importância será arbitrada pela autoridade com-  
petente, ficando retidos até decisão final, os espécí-  
mes necessarios à prova.

Art. 82- Se o autuado não provar o preenchimento das  
exigências legais para liberaçao dos bens apreendi-  
dos, no prazo de 60 dias, a contar da data da  
aprensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil dete-  
rioração a hasta pública poderá realizar-se a  
partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apresendo-se, na venda, importância super-  
ior ao tributo e multa devidos, será o autuado  
notificado, no prazo de cinco dias, para receber o  
excedente, se já não houver comparecido para  
fazê-lo.

## Seção III

### Da notificação preliminar

Art. 83 - Verificando-se omissão ou não dolo ou de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Expirado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 84 - A notificação preliminar será feita em formulário desdobrado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonos com o cliente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devida;
- V - Assinatura do notificante.

Art. 85 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar tributo mediante a notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

## Capítulo II

### Dos atos iniciais

#### Seção I

### Do auto de infração

Art. 86 - O auto de infração, deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo descrever o fato que constitui a infra-

ção e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração.

Art. 87- Da lavatura do auto será intimado o infrator, pessoalmente sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, com recibo datado no original, ou por carta com aviso de recepção.

## Seção II

### Das reclamações contra lançamentos

Art. 88- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 45 dias, contados na publicação ou da afixação do edital ou recebimento do aviso.

Art. 89- As reclamações contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 90- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 91- A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## Capítulo III

### Da defesa

Art. 92- O autuado apresentará defesa no prazo de vinte dias, contados da intimação.

Art. 93- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, com recibo.

Art. 94- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntando logo as que constarem de documentos.

Art. 95- Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez

dias para impugná-la.

## Capítulo IV

### Da decisão

Art. 96 - Findo o prazo para produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que profereirá decisão, no prazo de dez dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua consciência e legislação vigente, tendo em vista as provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 97 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

## Título III

### Do cadastro fiscal

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

Art. 98 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) - os terrenos vazios existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urba-

nigadas;

- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do comércio, da indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 99 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro fiscal da Prefeitura.

## Capítulo II

### Dos imóveis urbanos e rurais

Art. 100 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade qualquer, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 101 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de

inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código.

Art. 102 - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel a ficha de inscrição mencionada tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, das parcelas do imóvel, a natureza do fato e o juízo de Cartório por onde ocorre a ação.

Art. 103 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o imposto de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a identificação de cada unidade e designar o valor da aquisição, das taxas e impostos, quando se tratar, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 104 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido licenciados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencio-

quando o nome do comprador e o endereço, os números da  
quarteirão o do lote e o valor do contrato de venda, a  
fim de ser feita a anotação do cadastro imobiliário.

Art. 105- Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura,  
dentro do prazo de 60 dias, todas as ocorrências ve-  
rificadas em relação ao imóvel, que possam afetar  
as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único- A comunicação de que trata este arti-  
go, devidamente processada e informada, servirá de base  
à retificação respectiva na ficha de inscrição.

Art. 106- Concluído o "habite-se" a prédio novo, ou acertas  
as obras do prédio reconstruído ou reformado, reme-  
ter-se-á o processo ao respectivo órgão competente, a fim  
de ser atualizada a inscrição no cadastro imobiliário,  
notificando-se o proprietário ou seu representante na  
forma prevista neste código.

### Capítulo III

#### Do comércio, da indústria e das profissões

Art. 107- A inscrição no Cadastro, do Comércio, da indústria, e  
das profissões será feita pelo responsável, ou seu represen-  
tante legal que preencherá e entregará na repartição  
competente uma ficha própria para cada estabelecimen-  
to ou atividade profissional, conhecida pela Prefeitura.

§ 1º- A ficha de inscrição deverá conter:

a) o nome, a razão social ou a denominação sob cu-  
ja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou  
seu exercício a atividade;

b) a localização do estabelecimento urbano ou rural,  
numeração do prédio, do pavimento ou da sala, con-  
forme o caso, ou da propriedade rural;

c) as espécies principal e acessória da atividade;

d) outros dados previstos em regulamento.



§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita :  
a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade funcional antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 dias a contar da vigência deste lei.

Art. 108 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicá-la à repartição competente dentro de 30 dias contados da data em que ocorreram as alterações.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 109 - A seção das atividades profissionais ou de estabelecimentos será comunicada à Prefeitura dentro de 30 dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no cadastro será dada após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 110 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento :

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local de exercício de profissão, arte ou ofício.

Art. 111 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explore, exclusivamente, arte, ofício ou profissão intercorrência de :

I - operações distintas ou indicadas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento

ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos queimados ou motores;

III - exploração de trabalhos assalariados de mais de duas pessoas. Parágrafo único - Não serão consideradas operações de venda nem locação, para fins deste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

## Parte especial

### Título IV

#### Do imposto territorial urbano e rural

##### Capítulo I

##### Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 112 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terreno, construído ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 113 - São isentos de imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 114 - Aos proprietários de terrenos que tenham promovido nos mesmos melhoramentos sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável, 10%;

II - esgoto, 10%;

III - pavimentação, 10%;

IV - canalização ou galerias para águas pluviais, 5%;

V - guias e surgetas, 5%.

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento executado.

Art. 115 - O imposto territorial urbano constitui ônus real que acompanha e incide sobre o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

## Capítulo II

### Da alíquota e base de cálculo

Art. 116 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou terrenos de terra assim como dos lotes que em loteamentos regularmente aprovados, ainda não tiverem recebido construção.

Art. 117 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastros imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda.

Art. 118 - O critério a ser utilizado para apuração de valores que servirá de base para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 119 - O mínimo do imposto territorial urbano será de R\$ 200,00.

## Capítulo III

### Do lançamento e da arrecadação

Art. 120 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente no fim do exercício anterior.

Art. 121 - Faz-se o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, faz-se o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar de data do julgamento ou da adjudicação.

§ 2º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas por sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 3º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor.

Art. 122 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, até o dia 30 de abril.

Parágrafo Único - O imposto territorial urbano será pago nos prazos seguintes:

- a) até R\$ 500,00, de uma só vez, até 30 de junho;
- b) de mais de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00, de duas vezes em junho e setembro;
- c) de mais de R\$ 1.000,00, três vezes, em julho, setembro e novembro.

Do imposto territorial rural

Art. 123 - O imposto territorial rural incide sobre os terrenos rurais de propriedade particular, cultivados ou não, situados

no Município.

§ 1º - Considera-se zona rural a área situada fora do perímetro urbano, traçado pela Municipalidade nos termos do Art. 140 da Constituição do Estado.

§ 2º - Quando o imóvel estiver localizado parte em área urbana, parte em área rural, somente quando a esta se aplicar a taxa desta lei, ficando a taxa urbana obrigada a pagamento de taxas especiais.

Art. 124 - O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias, fora efeito do disposto neste artigo, as construções e instalações em geral, criações, culturas e riquezas naturais.

Art. 125 - As superfícies territoriais contíguas pertencentes ao mesmo contribuinte, podem ser consideradas uma só, propriedade, subordinadas a uma só denominação, ou imóveis distintos sob denominação diferente, se assim se desejar o contribuinte, devendo este em qualquer dos casos, juntar documentos que comprove as respectivas confrontações.

Art. 126 - O imposto territorial rural será cobrado:

I - Progressivamente, segundo a área da propriedade, na seguinte base:

- a) até 500 hectares 1%;
- b) de mais de 500 até 1.000, 1,5%;
- c) de mais de 1.000 a 2.000, 2%;
- d) de mais de 2.000 a 5.000, 2%;
- e) de mais de 5.000, 2,5%

II - Regressivamente em função da área cultivada da propriedade, com as seguintes reduções:

- a) se a área cultivada atingir a um terço da mais da propriedade, 15%;
- b) se atingir a um quinto, 10%;

c) se atingir a um quinto, 08%.

Art. 127. A contribuição mínima do imposto é de R\$ 250,00.

#### Capítulo IV

##### Das isenções

Art. 128. São isentos do imposto territorial rural, mas não da insucação e lançamentos:

a) os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto quando arrendados, caso em que a tributação recairá sobre o domínio útil;

b) os ocupados por estabelecimentos de assistência social e de ensino, por outros de utilidade pública, para efeito de isenção reconhecidos pelo governo municipal, quando tenham aplicação aos seus fins sociais;

c) os sítios de área não excedente a 10 hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 129. O chefe do executivo municipal poderá conceder redução até 50% do imposto com referência às propriedades cujas atividades rurais tenham sido paralisadas pelos efeitos da seca ou de qualquer calamidade de pública.

#### Capítulo V

##### Das contribuintes

Art. 130. O imposto territorial grava o imóvel sobre que recai e é exigível do proprietário, enfiteuta, usufrutuário ou ocupante sob qualquer outro título.

Art. 131. Quando a propriedade pertencer a diversos, ficam todos os condôminos obrigados pela totalidade do imposto que poderá ser cobrado de qualquer deles, preferindo-se o que estiver no nome do

tração do condomínio.

Parágrafo único - É disposto neste artigo será observado no usufruto e no fideicomiso, quando existir mais de um usufrutuário ou fiduciário.

## Capítulo VI

### Do valor da terra

Art. 132 - O valor venal dos imóveis, com exclusão das benfeitorias, será determinado de acôrdio com o padecão oficial, organizado em função da natureza e qualidade das terras e da zona fisiogeográfica em que se tiverem encaixados.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo as terras serão classificadas em:

- a) terra de 1ª ordem no valor de Cr\$ 8.000,00 por hectare;
- b) terra de 2ª ordem no valor de Cr\$ 6.000,00 por hectare;
- c) terra de 3ª ordem no valor de Cr\$ 4.000,00 por hectare.

§ 2º - Este valor corresponderá à média das cotações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

§ 3º - A classificação das terras e consequente cálculo para estabelecimento do respectivo valor será feita pelo contribuinte conjuntamente com o fisco municipal, tendo por base a área descrita na declaração imobiliária.

§ 4º - Fica adotada a mesma para determinação do valor das terras a tabela do preçário 1º que será revista quando se verificar alterações na média das cotações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

## Capítulo VII

### Do cadastro descritivo

Art. 133 - Fica instituído nesta Prefeitura, na seção de tributação de cadastro, o cadastro descritivo das propriedades rurais existentes no Município, sujeitas ou não ao imposto territorial.

Art. 134 - A inscrição das propriedades rurais no cadastro, será feita mediante informações prestadas, por meio das declarações imobiliárias, à Prefeitura Municipal e dados colhidos nas Boletins Estaduais:

- a) pelo proprietário do imóvel;
- b) pelo enfiteuta;
- c) pelo usufrutuário;
- d) pelo representante legal do contribuinte;
- e) Diretor de sociedade civil ou comercial;
- f) em geral, por qualquer título de direito de propriedade constituída em lei ou contrato.

Art. 135 - Se o contribuinte não se conformar com a inscrição quando feita ex-offício, poderá, sem prejuízo da multa em que incorre, reclamar contra a mesma inscrição, juntando os documentos que julgar convenientes.

Parágrafo Único - As reclamações e recursos serão feitos com observância da legislação especial sobre o assunto.

Art. 136 - Na divisão de tributação e cadastro da Prefeitura Municipal haverá número de ordem para a inscrição das propriedades rurais em consequência do que, cada declaração recebida tomará o número de entrada, a fim de colecioná-las por distritos em fichários próprios, passando assim a constituir o cadastro descritivo.

Art. 137 - Sempre que forem transferidos por qualquer título os direitos de propriedade sobre o imóvel rural, fica o adquirente obrigado a fazer novas declarações, para a inscrição, no prazo de 30 dias, contados da data da aquisição.



§ 1º - Esgotado esse prazo sem que o interessado tenha apresentado a declaração, será esta efetuada "ex officio".

§ 2º - Em qualquer dos casos a repartição fiscal procederá às retificações necessárias.

Art. 138 - O contribuinte que fizer declaração com inexactidão de área ficará sujeito a verificação em sua propriedade, pela Fazenda Municipal, e ao pagamento desse serviço, pelo preço usual do Município.

Art. 139 - Cada declaração se referirá somente a um imóvel.

Art. 140 - Se o imóvel estiver situado em mais de um Município, ficará o seu proprietário, obrigado a fazer declaração em cada Município da parte onerada do mesmo.

Art. 141 - Quando a propriedade for em divisa, e não havendo administradores escolhidos pelos condôminos, incumbe a qualquer destes a obrigação de prestar a declaração, respondendo por todos eles solidariamente pelo não cumprimento da mesma.

## Capítulo VIII

### Do lançamento

Art. 142 - O lançamento do imposto territorial será feito anualmente até o dia 30 de maio, à vista da inscrição das propriedades rurais, no cadastro definitivo.

Art. 143 - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais ainda que não sujeitos ao imposto em virtude da isenção.

Parágrafo único - As modificações determinadas pela alienação do imóvel, no tocante ou em parte, serão feitas à vista do respectivo cadastro.

## Capítulo IX

### Do pagamento do imposto

Art. 144 - O pagamento do imposto, com referência a cada lançamento será feito:

a) quando a importância for igual ou inferior a Cr\$

500,00, em uma só prestação nos meses de junho;

b) de mais de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00, em duas prestações nos meses de junho e setembro;

c) superior a R\$ 1.000,00, em três prestações iguais nos meses de julho, setembro e dezembro.

Art. 145 - Ao ato de transmissão por qualquer título, de imóvel, torna-se obrigatório o pagamento do débito existente sobre o mesmo para com o Município, inclusive o que se diga respeito ao exercício em curso.

Art. 146 - A falta de pagamento das prestações nos prazos estabelecidos sujeita o contribuinte à multa de 10% nos primeiros - 60 dias, e 30% daí por diante.

## Capítulo X

### Da fiscalização.

Art. 147 - Fiscalização do Imposto Territorial será exercida em todo o Município, pelo Departamento de Fazenda Municipal, através da Divisão de Fiscalização e Arrecadação, e bem assim dos funcionários arrecadadores.

Art. 148 - Os Tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados, segundo as suas atribuições:

a) - a facilitar aos funcionários fiscais o exame em cartório, dos livros, autos, registros e documentos que se relacionem com as propriedades sujeitas ao imposto territorial;

b) - enviar trimestralmente, à Prefeitura Municipal, uma relação de todos os terrenos constantes de escrituras de compra e venda, penhor agrícola, hipoteca e contratos de qualquer natureza, lavrados no trimestre anterior, indicando os nomes dos outorgantes e outorgados, a situação, a extensão declarada, as benfeitorias e o valor das mesmas;

c) - a referir, nas escrituras a inscrição da propriedade no Cadastro descritivo da Prefeitura, em nome do trans-

mitente, bem assim que a mesma está quite com o imposto ou é isenta d'êste.

Parágrafo único - Quando, do título a ser inscrito ou transcrito no registro de imóveis, não constar a referência de que trata a letra e, os respectivos oficiais exigirão prova de quitação do imposto, mencionando o mesmo na transcrição ou inscrição.

Art. 149 - Da alienação e a oneração da propriedade de imóvel real, assim como a propositiva de qualquer ação relativa à mesma, será sempre precedida da prova de quitação do imposto territorial.

Art. 150 - Não serão felgadas partilhas nos inventários, nem as prestações de contas dos testamentários, tutores ou curadores, quando versarem sobre imóveis sujeitos ao imposto territorial, nem serão assinadas contas de acumulação, adjudicação e remissão d'esses bens, sem prova de quitação de tributo.

Art. 151 - Dos repartições fiscaes do Município, não processarão quaisquer documentos que se relacionem com a transferência ou transmissão de propriedade real, sem que conste dos mesmos a quitação ou isenção do imposto territorial respectivo.

Art. 152 - Servirá de base para a desapropriação por utilidade pública pelo Estado ou Município de qualquer imóvel real o valor attribuido na respectiva inscrição, inclusive as benfeitorias.

Art. 153 - Para efeito da determinação da área e valor dos terrenos, a unidade de superficie será o hectare.

Parágrafo único - No caso de se a extensão territorial inferior à unidade de superficie, a fração será determinada em metros quadrados.

Art. 154 - O documento que conter título ou escritura, cartório, testamento ou qualquer representação legal, fica preso de-

mente obrigado pelo cumprimento das exigências deste regulamento.

## Capítulo XI

### Das penalidades

Art. 155 - Das infrações ao disposto neste código, no tocante ao imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", dão lugar à aplicação de multa, do modo seguinte:

I - de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00:

- a) os contribuintes que infringirem o disposto no Art. 137;
- b) aos Tabeliães, escrivães e oficiais que infringirem o Art. 145.

II - de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00:

- a) aos que não fizerem as declarações na forma e no prazo determinado neste código;
- b) aos que deixarem de apresentar as declarações no prazo determinado por este código;
- c) aos que deixarem de apresentar as declarações no prazo determinado, para efeito de revisão quadrinial das inscrições.

Art. 156 - O processo relativo à imposição de multas obedece à legislação especial respectiva.

## Título IV

### Do imposto predial

#### Capítulo I

#### Da incidência e isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbana, suburbana do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as edificações que possam servir a habi-

tação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 158 - São isentos do imposto predial as edificações cedidas gratuitamente, sua totalidade, para uso da União, do Estado, do Município ou Sociedades Beneficentes e Religiosas.

#### Da alíquota e base de cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 12% sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

Garagem Única - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação será reduzido de 6% quando seu proprietário nela residir ou exercer suas atividades, desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor venal da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para apuração de valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 162 - O mínimo do imposto predial será de R\$ 100,00 no perímetro urbano; de R\$ 60,00 para as zonas suburbanas.

## Capítulo II

### Do lançamento e da arrecadação

Art. 163 - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto ou com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situ-

ação existente ao exercer-se o exercício anterior.

Art. 164. O lançamento do imposto predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamentos ou instruções.

Art. 165. O lançamento do imposto predial feito até o dia 30 de abril de cada ano, cabendo aos lançadores solicitar como subsídios informações e documentos relacionados com os respectivos imóveis.

Parágrafo Único - Se falta de informações e exibição de documentos que comprovem o valor do imóvel, permitida ao funcionário lançador, a proceder à arbitragem do imóvel.

## Título V

### Do imposto de indústrias e profissões

#### Capítulo I

#### Da incidência e das isenções

Art. 166. O imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial, industrial ou exercício de profissão, arte ou ofício, e objetiva de lucros e remuneração.

Parágrafo Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro dos efetivos exercícios da atividade;
- b) do cumprimento de qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 167. São isentos do imposto:

- I - os teatros, circos e parques de diversões;
- II - os mercados e ambulantes, cujo movimento econômico anual seja inferior a R\$ 50.000,00;
- III - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional.

- ouais, que se limitarem a efetuar vendas median-  
te amostras e pedidos de mercadorias;
- IV - os vendedores ambulantes de jornais, e bilhetes de loterias;
- V - as atividades de artifício exercidas na própria residência sem auxílio de terceiros.

## Capítulo II

### Da alíquota e base de cálculos

Art. 168 - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo se tratando de profissões liberais, que estão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da respectiva tabela.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;
- b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração dos seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;
- c) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada como base total do imposto sobre diversões públicas;
- d) para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita -

10% (dez por cento) do valor venal das terras e ben-  
fiteorias constantes do cadastro fiscal da Prefeitura;

2) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos durante o ano;

b) folhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de Diretores e reticadas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

Art. 169 - A apreciação do movimento econômico será feita de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do 1º mês, multiplicado pelo total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicado por doze.

Art. 170 - A parte variável do imposto de indústria e profissão que incide sobre o movimento comercial, industrial ou outra qualquer atividade lucrativa, inclusive as operações de compra e venda a não contribuinte, diferenças verificadas por ocasião de balanços e confrontos em estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários, é de 1,8% (um e oito décimos por cento).

Parágrafo Único - A importância devida pelos não contribuintes será retida pela fonte compradora e contribuinte, que recolherá dos cofres da Prefeitura Municipal,



quingualmente, a importância descontada do vendedor dos produtos, conjuntamente com o que está obrigado por si.

Art. 171. Todas as pessoas naturais e jurídicas que explorem a indústria ou comércio em qualquer das suas localidades, e que exercem profissões liberais, artes ou ofícios lucrativos, ficam sujeitas ao pagamento do imposto de indústria e profissão, de acordo com o estabelecido neste código.

Parágrafo Único - As sociedades civis ou comerciais mesmo que tenham a sua sede fora do Município, ficam sujeitas ao imposto sobre atividades que exercem neste Município.

Art. 172. Os distribuidores de mercadorias para localidades diferentes que não efetuarem transações comerciais de compra e venda dentro do Município, ficam sujeitos à tributação da parte fixa do imposto. Entretanto, se operarem por conta própria incidirão também na parte variável do imposto, na forma prevista neste código.

Art. 173. Quando situada a indústria numa localidade e o escritório de compra ou depósito de recebimento de produtos relativos à colheita, em outra, o imposto será cobrado sobre as duas atividades, com parte fixa e variável.

Parágrafo Único - Os produtos colhidos em um Município e depois transportados para beneficiamento em outro, estão sujeitos à tributação da parte variável sobre o valor dos mesmos pelo Município de produção, na base prevista neste código.

Art. 174. Os estabelecimentos industriais poderão ter pupos e compradores ambulantes de matéria prima, pagando, porém, o imposto de cada um como ativi-

dade pessoal e mais a parte variável sobre o produto adquirido no Município, sem o que não poderá ser retirada a arrecadação adquirida, ficando ainda possível das peculiaridades estabelecidas neste artigo.

Art. 175 - O abatido de gado para o consumo, fica sujeito ao regime da parte variável do imposto, de acordo com o valor da sig. abatida pelo qual o Estado se excede para a cobrança do imposto de vendas e consignações.

Art. 176 - Quando não constar da tabela do imposto, parte fixa, qualquer atividade tributável, a autoridade competente arbitrará entre R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00, o valor da contribuição exigida.

### Capítulo III

#### Do lançamento e da arrecadação

Art. 177 - O lançamento do imposto de indústria e profissão será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro de comércio, de indústria e das profissões existentes na Prefeitura.

Faráq. 1º único - O lançamento será feito de ofício:

- a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício;
- b) quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 178 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - Os que, embora pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, no mesmo local, tenham idêntico ramo de atividade;

II - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.

Art. 179 - As pessoas que, no decurso do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 180 - As pessoas que iniciarem suas atividades após o primeiro trimestre, pagarão apenas o que for devido relativo ao segundo semestre, desde que sejam inadiantes, não assistindo esse direito a aqueles que já exercem atividades no exercício anterior.

Art. 181 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um grupo de atividades constante das tabelas anexas a este código, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, salvo na parte que se prende à tributação sobre o giro comercial total, que terá a aplicação da alíquota estabelecida para a cobrança da parte variável incidente sobre o movimento econômico da empresa ou firma.

Art. 182 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será processada nas épocas e formas estabelecidas neste código:

I - parte variável, quinzenalmente, em guia conjuntamente com o imposto de vendas e consignações recolhido ao Estado através das Coletorias e Postos Fiscais;

II - em todas as ocasiões que o Fisco Estadual promover a cobrança do imposto de vendas e consignações por verbas ou mediante a venda de estampilhas;

III - parte fixa, nos meses de março, quando a importância seja inferior a Cr\$ 1.000,00, em maio, agosto e outubro, quando o imposto seja mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, divididos em partes iguais pelos respectivos períodos.

## Leão G. Chaves

Parágrafo único - A falta de pagamento dos tributos abudidos neste capítulo sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) dentro de 30 dias, e daí por diante 30% (trinta por cento) até a cobrança executiva, a qual será adicionada ao principal.

### Título VI

#### Do imposto sobre diversões públicas

##### Capítulo único

##### Da importância da alíquota e da base de cálculo

Art. 183 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

- I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios ou divertimentos de qualquer espécie;
- II - a aquisição onerosa do direito de participar de jogos e divertimentos.

Art. 184 - O imposto sobre diversões públicas será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este código, tomando-se por base:

- I - o preço cobrado por ingresso em qualquer divertimento público, ou de pulas, cartões, tábua ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciado;
- II - o preço cobrado por uso de qualquer sistema, a título de consumação mínima, (Couvert) ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões públicas;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único - Serão arredondados para dez (10) centavos em favor do Fisco as frações dessa importância.

Art. 184 - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de ti-

lletos, e por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta, diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 185 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou local em que se realizarem divisões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista no regulamento.

Art. 186 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de divisões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, exposições e congêneres, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, parques de divisões, finalmente todo local onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 187 - Ficam isentos de imposto as permissões gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e radialistas.

Art. 188 - Os empresários ou responsáveis por casas de divisões ou estabelecimentos, franquiação aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculo ou locais de jogos e divisões, as bilheteiras e o meio que fôr necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste código, sob pena de multa.

Art. 189 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de divisões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

## Titulo VII

### Das taxas

#### Capitulo I

## Disposições Gerais

Art. 190 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de expediente e emolumentos;
- II - de segurança pública;
- III - de assistência social;
- IV - de limpeza pública (coleta de lixo);
- V - de aferição de pesos e medidas;
- VI - de licenças;
- VII - de fiscalizações;
- VIII - de defesa e fomento da produção;
- IX - de defesa sanitária;
- X - de serviços diversos;
- XI - de contribuição de melhoria.

Art. 191 - São isentos das taxas de segurança pública, coleta de lixo e serviços diversos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços públicos da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 192 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículo os veículos de propriedade da União ou do Estado.

## Capítulo II

### Da taxa de expediente

Art. 193 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município, pela extração de recibos e certidões expedidas à autoridade municipal.

Art. 194 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 195 - A cobrança da taxa será feita por meio talão (conhecimento) extraído, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou descolado.

Art. 196 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento eleitoral, tempo de serviço público, e para fins eleitorais.

### Capítulo III

#### Das taxas de Sequença Pública

Art. 197 - A taxa de Sequença Pública, será cobrada com base no valor venal dos prédios, conforme tabela anexa ao presente Código.

Art. 198 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (Guarda Noturna, vigilância geral, trânsito e veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei.

Art. 199 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a taxa anexa.

Art. 200 - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata este capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento do imposto Predial.

### Capítulo IV

#### Da taxa de Coleta de Lixo (Coimessa Pública)

Art. 201 - A taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e esgotos, na cidade, vilas e povoados.

Art. 202 - A taxa de coleta de lixo, será cobrada de acordo com a tabela anexa neste Código.

Art. 203 - O lançamento e arrecadação da taxa de limpeza pública, reger-se-á pelas normas estabelecidas para o imposto Predial, cujo pagamento terá lugar na mesma ocasião em que for pago o imposto Predial.

Parágrafo Único - Quando o prédio estiver ocupado, em todo ou parte, por negócios ou escritórios comerciais, oficinas que não funcionam, maquinismos a motor, padarias, posto de gasolina, estabelecimentos, clubes, cinemas, e outras diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância a pagar será acrescida de 30% (trinta por cento).

## Capítulo V

### Da Taxa de aferição de Pesos e Medidas

Art. 204 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 205 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive apacelhos ou instrumentos de pesar, medir, etc. adequados ao comércio, a indústria ou a profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 206 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício.

Parágrafo Único - No primeiro mês do segundo semestre de cada ano, será feita a revisão de aferição dos pesos e medidas, mediante o pagamento de 50% sobre o que foi pago no princípio do ano, na forma da tabela anexa a este Código.

## Capítulo VI



## Das Taxas de Licença

### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 207 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 208 - As Taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.
- III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou subalterno.
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de vias públicas, áreas e logradouros;
- X - abate de gado fora do abatedouro municipal.

### Seção 2ª

#### Da taxa de licença para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 209 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam sido efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 210 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade ou de local do estabelecimento.

Art. 211 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa ao presente código.

Art. 212 - A licença para instalação e localização de estabelecimento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

### Seção 3ª

#### Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais Industriais ou Profissionais

Art. 213 - Além da taxa de licença para recorreção de localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 214 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) de imposto pago quando de abertura do estabelecimento, constante do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 215 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de Licença de Renovação, após decurso o primeiro trimestre de cada ano.

Art. 216 - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização de autoridade competente.

Parágrafo único - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de quinze dias para que regularize sua situação perante a Câmara Municipal.

Art. 217 - Faz-se-a, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

#### Seção 4ª

##### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 218 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 219 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este código, e arrecadada independentemente de lançamento.

#### Seção V

##### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 220 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - É considerado comércio ambulante o exercício de atividade comercial individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

§ 2º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais determinados pela Prefeitura.

§ 3º - É considerado, também, comércio ambulante e eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas ou logradouros públicos, balcões, bancadas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 221 - Serão definidas em regulamentos as atividades que

podem ser exigidos em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 222 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anessa a este código e na conformidade do respectivo Regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 223 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias de logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 224 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 225 - São isentos da taxa de licença para o exercício eventual do comércio ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates ambulantes.

### Seção 6ª

#### Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 226 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma e demolição de prédios, de muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 227 - Nenhuma construção, reconstrução, ou demolição de obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 228 - A taxa de licença para execução de obras particulares será

cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 229 - São isentos da taxa de licença a execução de obras particulares seguintes:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeio quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, para obras já licenciadas.

### Seção Sétima

#### Da taxa de licença para execução de arreamento e loteamento de terrenos particulares

Art. 230 - A taxa de licença para execução de arreamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arreamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 231 - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 232 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arreamentador com referência às obras de terraplanagem e arborização.

Art. 233 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

### Seção Oitava

#### Da taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 234 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos que circularem no município, e será cobrada anualmente, de conformidade com a

tabela anexa a este código.

Art. 235 - Todos os veículos que circulam no município ainda que isentos do pagamento da taxa, deverão ser inscritos na Prefeitura.

Art. 236 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à Prefeitura todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos veículos.

Art. 237 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de se feita a renovação dos respectivos emplacements pelas repartições competentes.

Art. 238 - Ao baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 239 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos do serviço público federal, estadual ou municipal;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

### Seção nona

#### Da taxa de licença para publicidade

Art. 240 - A utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 241 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosteiros, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 242 - Sempre que a licença depender de requerimento deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de publicidade, de acordo com as instruções do regulamento respectivo.

Art. 243 - Os anúncios devem ser boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 244 - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo único - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

### Seção décima

#### Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logadouros públicos

Art. 245 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logadouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 246 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, tabuleiros, quiosques, depósito de mercadorias para fins comerciais ou quaisquer outras mercadorias expostas à venda, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos etc.

Art. 247 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logadouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

## Secção décima primeira

### Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal

- Art. 248 - O abatimento de gado destinado ao consumo público quando não houver matadouro municipal na cidade ou vila, será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspecção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Art. 249 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este código.
- Art. 250 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas.

## Capítulo VII

### Das taxas e Serviços Diversos

- Art. 251 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, inclusive as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:
- I - de numeração de prédios;
  - II - de apreensão e bens móveis e semoventes, e de mercadorias;
  - III - de alinhamento e nivelamento;
  - IV - de cemitérios.
- Art. 252 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções, e de acôrdo com as tabelas anexas a este código.

## Título IX

### Da contribuição de melhoria

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

- Art. 253 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer a



valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais especialmente nos seguintes casos:

- a) abertura ou alargamento de ruas, praças, campos de esporte, vias e logradouros públicos, estradas, pontes e viadutos;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem assim a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) proteção contra inundações, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) áreas e obras de embellezamento em geral, inclusive desapropriações para desfrute paisagístico.

Art. 254 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer.

Art. 255 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Art. 256 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinários, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinários, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços de proprietários interessados.

Art. 257 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua respectiva distribuição entre os contribuintes.

Art. 258 - No curso das obras serão computadas as despesas do estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes de cadastros imobiliários, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Taxa e cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, cobradas por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Taxa e efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que possuídas de títulos diversos.

Art. 263 - Em havendo condomínio, quer de simples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - As obras a que se refere o Art. 256, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução que couber.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do total do orçamento.

§ 2º - o órgão do executivo promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 266 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 dias, examinarem os projetos, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e cauções.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada de duas cauções prestadas perfazam o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

§ 5º - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações apresentadas.

Art. 267 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 1.000,00 ou, quando superior a essa quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8%, não podendo o prazo para recolhimento parcelar ser inferior a um ano, nem superior a cinco anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 268 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, a fim de que em certidão negativa a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 269 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste código.

## Capítulo II

### Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

Art. 270 - Entende-se por obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte excorrel das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como sejam estudos topográficos, terraplanagem superficial, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração quando contratados.

Art. 271 - A contribuição de melhoria é devida pela execução dos serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesses públicos, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 272 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos ou prédios marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando a terça parte aos proprietários e um terço à Prefeitura, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, correspondente aos dispendios efetuados à base de um terço, na

área frente ao imóvel beneficiado.

Art. 2º § 3º - Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, divide-se a via pública beneficiada em três partes iguais, ficando o eixo do logradouro a cargo do município, e os dois terços restantes distribuída a responsabilidade do valor relativo ao dispêndio com os serviços executados para cada um dos proprietários beneficiados com o melhoramento.

Art. 2º § 4º - Desse modo o programa ordinário da pavimentação, procedem os órgãos técnicos competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos, procedendo-se a apuração da importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, verificando-se assim a quota correspondente a cada uma destas.

## Título X

### Do imposto de transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos"

#### Capítulo I

#### Da incidência.

Art. 2º § 5º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no município, artífice oneroso ou gratuito, e, em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados entre vivos.

Art. 2º § 6º - O imposto é devido sobre:

- I - atos e contratos translativos de imóveis situados no município;
- II - incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas para formação de capital social;
- III - transferência de imóveis incorporados ao capital de sociedade para patrimônio de qualquer dos sócios, ou de seus herdeiros;
- IV - transferência de construções em terrenos;

- V- Alienação, cessão, ou doação em pagamento, de ações de sociedades anônimas que tenham por objeto a exploração de propriedades imobiliárias;
- VI- transmissão de direito e a ação à herança ou legado, quando a sucessão dos bens se tiver aberto no município;
- VII- adjudicação ou partilha de imóveis a cônjuges ou herdeiros de qualquer espécie, que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, ou para indenização de legados ou legatários, inclusive custeio de inventário;
- VIII- aquisição de imóveis por usucapião.
- IX- Tornar ou repositões, qualquer que seja o seu valor, quando o pagamento for feito em bens imóveis;
- X - renúncia ou desistência de direitos ou o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquitos e um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;
- XI- a diferença entre o valor da quota - parte material, recebida por um ou mais condomínios, nas divisões para extinção do condomínio, e o valor de sua cota ideal;
- XII- Cessão do contrato de promessa de venda, contenha este ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não, o nominalmente indicado no mesmo para receber a escritura definitiva;
- XIII- Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV- Alienação do exercício do direito de usufruto;
- XV- Cessão de privilégio e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza.

Art. 244- Toda compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, doação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de herança ou legado, quer de direito e ação a herança ou legado, será devido e pago pelo adquirente ou beneficiário o imposto

pelo ato "Inter-Vivos", sem prejuízo do da transmissão por título sucessório legal ou testamentário, correspondente à este ao grau de parentesco entre o de cujus e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

Art. 278 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retroação do contrato que já houver sido lavrado bem assim quando o vendedor exercer o direito de prolação.

Art. 279 - Das transmissões simultâneas de imóveis e móveis, ainda que estes não se reputem imóveis de direito, o imposto será cobrado sobre o valor total.

Parágrafo único - Executam-se da disposição deste artigo os contratos ou atos em que se estipular designada e especificadamente um preço para cada imóvel.

Art. 280 - Das retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do vendedor por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Parágrafo único - Nos contratos com cláusula comissória ou resolutiva, o valor dos imóveis será o fixado mediante avaliação, se houver diferença entre o preço declarado no quit e o valor do imóvel, constante no cadastro fiscal.

## Capítulo II

### Das contribuintes

Art. 281 - O imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" é devido, e, como tal será pago integralmente:

I - Pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II - Pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio esteja incorporados os imóveis.

Parágrafo único - Das permutas o imposto será dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais e a diferença, se houver.

70117.10001

### Capítulo III

#### Das isenções:

Art. 282 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Os atos translativos de imóveis em que o respectivo imposto estiver a cargo da União, do Estado e do Município;
- II - A aquisição do imóvel por estabelecimento de ensino de qualquer grau ou ramo, reconhecido oficialmente, associação benéfica ou sociedade esportiva, para as suas instalações;
- III - A transmissão de imóveis entre o Montepio do Estado da Paraíba e os seus contribuintes ou seguidores, quando se destinar a sua residência.
- IV - Os atos e contratos que gozem de isenção por leis especiais;
- V - A renúncia pura e simples de herança.

Parágrafo Único - Nas isenções concedidas de acordo com o inciso II, se os imóveis adquiridos tiverem destino diferente do indicado, será exigido o imposto.

### Capítulo IV

#### Do valor do imposto

Art. 283 - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 284 - Das permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á ao contrato, para os efeitos fiscais, as de compra e venda.

Art. 285 - Das permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Art. 286 - Nas aquisições de prédio urbano para moradia do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no lugar de seu domicílio, e não haja recebido idêntico favor nos dez anos anteriores, e na aquisição de prédio para constituir bem de família, na forma dos arts. 16 e 33 do Código Civil, o imposto será



colhado com as seguintes reduções:

- a) de 25% quando o valor for superior a € 100 000,00.
- b) de 50% quando o valor for de € 30 000,00 a € 100 000,00;
- c) de 75% quando inferior a € 30 000,00.

Parágrafo primeiro - Aplica-se o disposto neste artigo às aquisições de terreno, desde que a construção seja iniciada dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da escritura.

Parágrafo segundo - Se o imóvel for alienado, se extinguir o instituto ou não for iniciada a construção no prazo, cobrar-se-á o restante do imposto.

Art. 287 - Na aquisição de propriedade territorial, quando o adquirente for dono de uma ou mais propriedades na mesma circunscrição fiscal ou seja o imóvel a adquirir anexo a propriedade dos pais, avós, filhos, netos ou irmãos do adquirente, o imposto será acrescido na seguinte base:

- A) - 10%, se a área das propriedades existentes, inclusive as dos parentes, for inferior a 5.000 hectares;
- B) - de 25%, se a área for de 15.000 hectares.

Art. 288 - Fixado em € 30,00 (trinta cruzeiros) o mínimo do imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-vivos".

## Capítulo V

### Do valor dos bens para pagamento do imposto.

Art. 289 - O imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-vivos" em geral será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 290 - Para efeito de pagamento do imposto a base para cálculo será sempre o valor dos bens, atendidas as restrições deste Código, na forma e condições seguintes:

- I - Nas compras e vendas e contratos equivalentes e constante do preço da transação ou do valor real do imóvel;
- II - Nas doações em geral, nas doações em pagamento, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos sócios da sociedade e

vice-versa, o declarado;

- III - Nas arrematações e adjudicações em hasta pública ou leilão, o preço da arrematação ou adjudicação.
- IV - da desistência, renúncia e cessão onerosa ou gratuita de direito e ação a herança ou legado, o valor do quinhão ou quinhões cedidos;
- V - da cessão do exercício do direito de usufruto, o valor dos bens objetos de cessão, salvo os casos de usufruto temporário, em que o cálculo do imposto será sobre tantos vezes 10% do valor dos bens quantos forem os anos em que se tiver estabelecido o usufruto;
- VI - das cessões de direito e ação decorrente do contrato de promessa de venda; de direito e ação do arrematante ou adjudicante o valor da cessão que não poderá ser entretanto inferior à importância já paga pelo adente;
- VII - da aquisição por usucapião o tributável à data em que for julgado por sentença o usucapião;
- VIII - Constituição de enfiteuse e da sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a joia, se houver;
- IX - da alienação do domínio directo, no caso da enfiteuse, vinte foços e um laudêmio;
- X - do imposto sobre rendimentos pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor que o rendível tiver no fim de cada período de 33 anos.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos VII e IX não se aplicam aos terrenos fidejussórios do município.

§ 2º - A revisão do contrato de promessa de venda imediatamente seguida de nova escritura, quando existir a forma de extinção do imposto, fica sujeita ao pagamento devido pela cessão de direitos, além do correspondente a compra e venda.

§ 3º - No caso de pagamento de dívida do casal cônjuge sobrevivente, será calculado o imposto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 291º - Quando existindo procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis e equivalentes, a escritura definitiva ve-

uba a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o imposto que incide sobre a compra e venda será calculado sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tenham sido as transações consecutivas.

Art. 292º - Na transmissão de propriedade territorial, o imposto não poderá ser cobrado sobre o valor inferior ao atribuído no Cadastro Territorial e em se tratando de prédio urbano, o valor não será inferior a dez (10) vezes o produto do valor locativo por que estiver lançado no imposto predial municipal.

Art. 293º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos o imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Prefeitura ou seus postos de arrecadação.

Art. 294º - Proceder-se-á a verificação para apuração do valor real dos bens, sempre que houver dúvida ou a Taxação Municipal não se conformar com o valor declarado na guia ou fixado nos atos de contratos.

Art. 295º - A verificação dos valores, nas transmissões será feita por dois funcionários especialmente designados pelo Diretor da Fazenda, Secretário Geral ou pelo Prefeito, os quais darão laudo circunstanciado tendo-se em vista e consideração a situação e condições do imóvel.

Art. 296º - Do resultado da avaliação será dado conhecimento ao interessado com a intimação para recolher o imposto, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

Art. 297º - Não se conformando com a decisão de Chefe da Repartição (Diretor, Secretário, etc.), o interessado poderá dentro do prazo de dez dias, interpor recurso para o Prefeito.

Art. 298º - O adquirente que não se conformar com a avaliação feita pelos funcionários designados pela Prefeitura, poderá requerer a avaliação judicial dos bens em causa.

§ 1º - Na hipótese de não haver diferença para mais o imposto será cobrado de acordo com o valor declarado na quita ou fixado no ato ou contrato.

§ 2º - Gerado que o valor dos bens transmitidos é superior ao declarado na escritura e entregue os autos à repartição fiscal, adquirente é obrigado a recolher o imposto sobre o valor da avaliação judicial.

Art. 299º - Ao fiscal fica reservado o direito de promover a cobrança de diferença do imposto, sempre que, em qualquer tempo, se verificar não ser exato o preço mencionado na escritura.

Art. 300º - O pretendente à aquisição de imóveis poderá com assentimento do proprietário, requerer à repartição fiscal a sua prévia avaliação, para efeito de cálculo de imposto, pagando os dispêndios com as diligências da avaliação e mais uma taxa de Cr \$ 100,00 (cem cruzeiros), destinada à ajuda de custo dos avaliadores.

## Capítulo VI

### Da arrecadação e fiscalização do imposto

Art. 301º - O pagamento do imposto sobre transmissões de propriedade imóvel "Inter-Vivos" realiza-se a mediante a apresentação à repartição arrecadadora (Secretaria ou Posto Fiscal Municipal) de quitas, ou suas vias, uma das quais está sujeita ao selo Municipal de Cr \$ 5,00 (cinco cruzeiros) cobrado por verbo, na falta de estampilhas, expedida por tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar as escrituras, instrumentos de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto ou pelos interessados, quando a transmissão se efetuar por instrumento particular.

Art. 302º - As quitas serão expedidas privadamente. Mesmo no caso de isenção de imposto a quita deverá ser expedida, fazendo a repartição arrecadadora (Secretaria), na mesma referência do motivo legal da isenção.

Art. 303º - O recibo do imposto será transcrito literalmente e re-

critura e ficará arquivado nos cartórios.

Art. 304 - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição ao Registro de Imóveis se o recibo do imposto não acompanhar o instrumento.

Art. 305º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- a) Na compra e venda ou atos equivalente, antes deendada a escritura definitiva;
- b) Nas transmissões por títulos particulares, de vista deste, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- c) Na arrematação, adjudicação e usucapião julgado por sentença, dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado.

Art. 306º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nome de todos os outorgados;
- b) nome de todos os outorgantes;
- c) natureza do contrato;
- d) preço pelo qual se realiza a transmissão;
- e) confrontações do imóvel, com especificações dos nomes dos proprietários confrontantes;
- f) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- g) menção da existência ou não da avaliação prévia;
- h) referência do número de sua inscrição no Cadastro Territorial quando se tratar de qualquer propriedade, rural ou urbana.

Art. 307º - Os Tabeliães e escrivães que expedirem guias para pagamento do imposto, são obrigados a mencionar ainda quando for o caso:

- a) Existência de compromissos de compra e venda, sua cessão, procecação em causa própria e substabelecimento que se referam ao imóvel e celebrados por qualquer das partes sob a responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que prestarem;
- b) nas arrematações, o vale deste;

- e) nas doações o grau de parentesco entre o doador e o donatário;  
d) nas permutas: o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 308º - Os funcionários da Prefeitura ou de postos arrecadadores do município só expedirão o recibo de quitação do imposto depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

§ 1º - Apresentada à Prefeitura ou postos arrecadadores para pagamento do imposto, será ela examinada pelo funcionário encarregado deste serviço não só quanto ao valor da transmissão, como em relação às exigências constantes deste capítulo, devendo impugná-la se não estiver em condições de ser atendida.

§ 2º - Ficam sujeitos à multa estabelecida nesta lei os funcionários que aceitarem guias imperfeitas quer sejam estas expedidas por serventuários, quer pelos interessados quando se tratar de instrumento particular.

Art. 309º - O pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos" realiza-se na sede da Prefeitura ou postos fiscais de arrecadação municipal situados no distrito em quem localizarem os bens.

Parágrafo único - Se o imóvel estiver situado em mais de um distrito fiscal, o imposto será pago na sede da Prefeitura ou no Posto de Arrecadação municipal em cuja circunscrição se achar a parte de maior valor.

Art. 310º - O recibo de pagamento do imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", só terá validade, para a outorga da escritura, dentro de um ano, da data de sua emissão.

Art. 311º - A fiscalização deste imposto compete ao Departamento da Fazenda Municipal, Divisão de Tributação e Cadastro, Inspeção de Fiscalização, Fiscalização de Rendas e Fiscalização Geral, bem assim a todos os funcionários do município.

Art. 312º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que integram a arrecadação do imposto.

## Capítulo VII

### Da Fiscalização no Cartório

Art. 313º - Os Tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quais-quer outros serventúrios públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuam transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-vivos", sem que os interessados possuem o pagamento desse tributo.

§ 1º - Executados os casos de transmissão de direitos deverá ser provido também a quitação do imposto territorial quando se trate de imóvel rural.

§ 2º - Os Tabeliães e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do recibo pela qual tenha pago o imposto sobre transmissão.

§ 3º - O oficial do registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do recibo e registrará o seu número e data.

Art. 314º - Com caso de dúvida os serventúrios da justiça dirigirão as consultas à repartição encarregada da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

## Capítulo VIII

### Da Restituição do Imposto

Art. 315º - O imposto sobre transmissão de propriedade "Inter-Vivos", uma vez pago, só poderá ser restituído:

- a) quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu a guia e se pagou o imposto;
- b) nos casos de nulidade de ato ou contrato nos termos dos artigos de nºs 145 e 147 do Código Civil;
- c) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- d) quando ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realiza;

e) quando se evogar a doação com fundamento no direito civil.

Art. 316º - Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Prefeito Municipal instruídos:

- a) nos casos da alínea "A" do art. 307, com o original ou certidão de recibo do imposto, certidão de que o contrato não se realizou, passado pela serventaria que tiver expedido a guia, e, ainda, certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóveis da comarca;
- b) tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuados ou de anulação do ato ou contrato, pela autoridade judiciária, com a certidão da decisão transitada em julgado;
- c) nos outros casos com os transcritos nas escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

## Capítulo IX

### Das penalidades

Art. 317º - As infrações aos dispositivos deste Regulamento serão punidas do modo seguinte:

I - Mora por falta de pagamento do imposto na forma do art. 315:

- a) até sessenta (60) dias de extinção do prazo, 10%;
- b) até cento e oitenta (180) dias, idem, 20%;
- c) depois de cento e oitenta (180) dias, 50%.

II - Imposto no duplo, devido entre o transmitente e o adquirente, quando se constatar sonegação do valor da transmissão, correspondente à parte sonegada.

III - Multa de cem cruzeiros (R\$ 100,00) a hum mil cruzeiros (R\$ 1.000,00).

- a) - aos tabeliães e escrivães que deixarem de mencionar nas guias, quando for o caso, a exigência constante do art. 307;
- b) - aos funcionários municipais principalmente aos encarregados da arrecadação que aceitarem guias com infração do imposto e os artigos 308 e



IV - Multa de hum mil cruzzeiros (R\$ 1 000,00) a cinco mil cruzzeiros (R\$ 5 000,00):

a) aos tabeliães e escriptães que deixarem de cumprir o disposto no art. 315.

b) aos tabeliães e escriptães que lançarem escripturas fora de prazo para validade do impôto estabelecido no art. 310;

c) ao official que transcreve no registro de imóveis, escriptura particular sem a prova de quitação do impôto.

Parágrafo Único - As penas referidas nos incisos I e II serão impostas pelos Chefes dos Serviços de arrecadação, pelo Director da Fazenda Municipal, as da alínea b do inciso III, pelo Secretário Geral da Administração Municipal, incluindo-se também a mesma alçada tôdas as demais penalidades estabelecidas por lei, mediante representação de funcionários ou de particulares, cabendo entretanto, recursos para o Chefe do Governo Municipal, no prazo de quinze (15) dias.

## Título XI

### Disposições transitórias

Art. 318º - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao impôto de divisões públicas, destinado à execução do Governo Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação respectiva.

Art. 319º - A arrecadação da parte do impôto sobre minérios, pertencentes ao município poderá continuar a ser feita por intermédio de repartição estadual competente, enquanto couber à Prefeitura.

Art. 320º - Os lançamentos de tributos feitos nas bases previstas neste código poderão ser reajustadas a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributários, resultantes da atualização do cadastro fiscal, seja reduzido até trinta (30) por cento no primeiro exercício de vigência deste código, de 30 a 15% no segundo

João Galvão Chaves

e até 5% no terceiro.

Tacógrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando esse deceto, ou impostos, cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 321º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 322º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de  
Camalote, 26 de dezembro de 1964.

João Galvão Chaves  
Presidente

Amirio Silveira Lucas  
1º Secretário